



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Dia: 03 de maio de 2018

Hora: 10:00 horas

Local: Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça, 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Membros do Colégio de Procuradores de Justiça: José Rony Silva Almeida (Presidente), Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

ITEM	ORDEM DOS TRABALHOS
I	Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno - CPJ)
II	Leitura, votação e assinatura da Ata da Reunião Ordinária do dia 26 de abril de 2018
III	Manifestação do Procurador-Geral de Justiça
IV	Manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público
V	Manifestação da Coordenadora-Geral do Ministério Público
VI	Manifestação da Ouvidora do Ministério Público
VII	Manifestação dos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça
VIII	Leitura, discussão e votação das matérias constantes da ordem-do-dia Nenhuma matéria a ser deliberada
IX	O que ocorrer
X	Encerramento da reunião



Aracaju, 30 de abril de 2018.

Jorge Murilo Seixas de Santana

Procurador de Justiça

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0033

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação protocolada neste Parquet, pelo Sr. José Erionaldo Izidorio Filho, relatando que reside ao lado da Igreja Universal do Reino de Deus, localizada na Rua Antônio Andrade, nº 2380, Bairro Coroa do Meio, a qual vem praticando poluição ambiental com uso de equipamentos sonoros e até mesmo gritos histéricos proferidos pelos fiéis (fls. 02/04).

O reclamante juntou ao procedimento mídia digital contendo imagens e sons decorrentes da Igreja, registrando que os cultos ocorrem diariamente nos seguintes horários de 07:00h, 14:00h e 19:00 horas, sendo o maior incômodo imposto aos domingos, em virtude de grande encontro envolvendo fiéis de Igrejas da capital e do interior.

Impende ressaltar que o licenciamento ambiental da noticiada já foi objeto de investigação por esta Promotoria Especializada mediante o Inquérito Civil Público (ICP) n. 05.15.01.0053, arquivado em face à obtenção da Licença Ambiental Simplificada (LAS) n. 286/2016 (fls. 140/141) pela Igreja Universal do Reino de Deus, localizada na Rua Antônio Andrade, nº 2380, Bairro Coroa do Meio, como também, no curso daquele Procedimento foram adotadas as medidas criminais correlatas.

Outrossim, em recente investigação nos autos da Notícia de Fato (NF) (Proej: 05.17.01.0165), após as diligências empreendidas, logrou-se apurar, através do Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) nº 1.125/2017-DCA, da SEMA, a improcedência da denúncia formulada pelo mesmo cidadão, ora reclamante, uma vez atestado que os níveis de ruídos emitidos pela Igreja Universal do Reino de Deus não ultrapassaram os limites estabelecidos pela legislação municipal, o que ensejou o arquivamento por força da ausência de indícios de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ademais, frise-se que no curso da Notícia de Fato (Proej: 05.17.01.0165), esta Promotoria de Justiça tentou notificar o reclamante, Sr. José Erionaldo Izidório Filho, para se manifestar quanto ao teor do RFA nº 1.125/2017-DCA, da SEMA, porém, após várias tentativas, não se obteve êxito, determinando-se, então, contato via e-mail, para o fim de dar cumprimento à diligência, ocasião em que, exaltado, não quis fornecer o e-mail para que fosse possível encaminhar o Relatório da SEMA, bem como se recusou a receber qualquer documentação.

Por cautela, em que pesem os argumentos acima referenciados, esta Promotoria de Justiça Especializada, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, visando proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente e a outros interesses de natureza difusa e coletiva, determinou diligência à SEMA para a realização de fiscalização in loco a fim de verificar se as condicionantes da Licença Ambiental exarada por este órgão em benefício da Igreja Universal do Reino de Deus, localizada na Rua Antônio Andrade, nº 2380, Bairro Coroa do Meio, estavam sendo cumpridas em sua integralidade.

Em resposta, a SEMA encaminhou o Relatório Técnico n. 286/2018, informando que o local foi fiscalizado em dias e horários diferentes, porém, durante as vistorias, a equipe de fiscais não verificou nenhum descumprimento das condicionantes, e que também foi até a residência do reclamante para verificar se existia alguma emissão de ruídos na área interna, mas o reclamante informou que naquele momento o som da igreja não era audível (fl. 14).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente Notícia de Fato é de rigor.

Após as diligências empreendidas, especialmente, mediante o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 286/2018-DCA, da SEMA, não restou constatado o teor da denúncia formulada por José Erinaldo Izidorio Filho, uma vez atestado que os níveis de ruídos emitidos pela Igreja Universal do Reino de Deus não estavam em desacordo com a legislação municipal vigente, concluindo-se, portanto, que não havia descumprimento às condicionantes da LAS n. 286/2016.

Impende ressaltar que o licenciamento ambiental da noticiada já foi objeto de investigação no Inquérito Civil Público (ICP) n. 05.15.01.0053, arquivado face à obtenção do devido licenciamento ambiental, como também, no curso do Procedimento, foram adotadas as medidas criminais correlatas.

Outrossim, em recente investigação nos autos da Notícia de Fato (NF) (Proej: 05.17.01.0165), após as diligências empreendidas, logrou-se apurar, através do RFA nº 1.125/2017-DCA, da SEMA, a improcedência da denúncia formulada pelo mesmo cidadão, ora reclamante, uma vez atestado que os níveis de ruídos emitidos pela Igreja Universal do Reino de Deus não ultrapassaram os limites estabelecidos pela legislação municipal. o que ensejou o arquivamento por força da ausência de indícios de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Tal fato foi corroborado pelo Relatório Técnico n. 286/2018 de fl. 14 que afirmou que "o local foi fiscalizado em dias e horários diferentes, porém durante as vistorias a equipe de fiscais não verificou nenhum descumprimento das condicionantes."

Nesse sentido, é necessário fazer algumas digressões sobre o crime de poluição sonora capitulado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

A persecução penal da poluição sonora necessita de prova técnica.

O tipo penal do art. 54 da Lei n. 9.605/98 é norma penal em branco complementada pelas Resoluções/CONAMA nos 001/1990 e 002/1990. Ou seja, legislação ambiental é utilizada para definir o nível do ruído que é considerado poluição sonora. Assim, o critério para configurar-se crime de poluição sonora é o mesmo utilizado para identificar o dano ambiental também na seara cível.

A Resolução/CONAMA n. 001/1990 é clara ao afirmar que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pelas normas NBR 10.152 e NBR 10.151 e pela Resolução/CONTRAN. Ou seja, somente é considerado poluição sonora, se o nível de ruído for superior a 35 - 55 dB(A) próximo a hospitais e congêneres, a 35 - 55 dB(A) nas proximidades de hospitais e serviços similares, a 35 - 55 dB(A) próximo a serviços hoteleiros e congêneres, a 35 - 50 dB(A) perto de residências e dormitórios, a 30 - 50 dB(A) nas proximidades de auditórios e restaurantes, a 30 - 60 dB(A) nas redondezas de escritórios, a 40 - 50 dB(A) próximo a igrejas e templos e a 45 - 60 dB(A) perto de locais de prática de esporte. Além disso, a NBR 10.151 determina critérios de avaliação de ruído em áreas habitadas, fazendo diversas diferenciações entre ambiente externo e interno e os períodos diurnos e noturnos.

Portanto, o fato jurídico "poluição sonora" é de configuração complexa, que depende de diversas variações, tais como definir objetivamente o número de decibéis (dB) emitidos, local em decorrência da espécie de estabelecimento habitado, ambiente interno ou externo de habitação e período do dia, sendo imperiosa a prova técnica.

Segundo Luciano Taques Ghignone, essa prova técnica é a "(...) medição (...) efetuada por um equipamento chamado decibelímetro [...] [que] confere a certeza objetiva acerca da intensidade do som, sendo, portanto, indispensável para a prova da infração." E completa, afirmando que "caso não seja possível a prova do dano à saúde humana, a conduta recairá na infração prevista no art. 42 da Lei das Contravenções Penais."

Nesse sentido, as provas técnicas obtidas por esta Promotoria de Justiça demonstram claramente a inexistência de poluição sonora.

"A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou o RFA n. 263/2015, informando que, durante as vistorias realizadas nos dias 21 e 25 de março e 10 de abril de 2015, os ruídos vindos do estabelecimento não eram audíveis, não se fazendo possível a realização de medições audiométricas de acordo com as Leis Municipais nº 1789/1992, nº 2410/1996 e NBR 10.151/2000, sendo lavrada notificação para que o estabelecimento iniciasse o processo de licenciamento" (ICP n.



05.15.01.0053, fls. 31/31-verso).

"Posteriormente, foi produzido novo Relatório de Fiscalização Ambiental da SEMA, noticiando que foram realizadas medições audiométricas no quintal da residência do reclamante, no momento em que o culto acontecia, concluindo-se pela inobservância de descumprimento do Artigo 24 da Lei Municipal nº 1789/1992" (ICP n. 05.15.01.0053, fls. 116/121).

Já em recente investigação nos autos da Notícia de Fato n. 05.17.01.0165, após as diligências empreendidas, o RFA n. 1.125/2017 - DCA/SEMA também evidenciou a improcedência da denúncia formulada pelo mesmo Reclamante, uma vez atestado que os níveis de ruídos emitidos pela Igreja Universal do Reino de Deus não ultrapassaram os limites estabelecidos pela legislação municipal.

Por fim, nos presentes autos, o Relatório Técnico n. 286/2018 de fl. 14 não trouxe informação diversa. Corroborou os RFAs nos. 263/2015, 744/2016 e 1125/2017, informando que o local foi fiscalizado em dias e horários diferentes, porém, durante as vistorias, a equipe de fiscais não verificou nenhum descumprimento das condicionantes.

Nesse passo, não se pode desconsiderar o fato de que o som é um fenômeno físico ligado a vibrações de corpos materiais, podendo-se propagar pelo ar ou pela água por meio de ondas longitudinais. Não por acaso a norma NBR 10.151 afirma que o seu objetivo é estabelecer métodos de medição do ruído a partir do valor médio quadrático da pressão mecânica produzida pelo ruído nos corpos materiais, definindo meios de correção se o ruído apresentar características especiais. Portanto, é impossível comprovar tal fato jurídico por meio de outras provas.

Não emitindo, a Reclamada, ruídos que tipificam a poluição sonora capitulada no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, resta a persecução da contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41 que trata de ruídos que incomodam, porém não configuram dano ambiental capaz de ser enfrentado na esfera cível ou criminal.

Porém, perturbação do sossego não é questão ambiental, o que afasta a atribuição desta Promotoria de Justiça Especializada.

De acordo com o que já exaustivamente exposto, a questão ambiental restringe-se a ruídos que configuram poluição sonora. Ou seja, ruídos gerados em desacordo com os parâmetros estabelecidos nas normas NBR 10.152 e NBR 10.151 e na Resolução/CONTRAN. Caso o ruído não ultrapasse tais critérios, não existe poluição sonora, seja na esfera cível ou criminal.

Não por acaso, o STJ, em fato semelhante ao vergastado nos presentes autos, afirmou que 'a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana, sob pena de haver desclassificação jurídica para o art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41'. Na seara cível, jurisprudência pátria também exige, para a responsabilidade civil por exercício de atividade ambientalmente degradante previsto no art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81, a comprovação do dano ambiental qualificado como poluição sonora que, consoante delineado acima, também deve estar definido tecnicamente de modo a expor que a emissão de ruídos excede os limites impostos pelas Resoluções/CONAMA nos 001/1990 e 002/1990.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DE POLUIÇÃO SONORA. LIMINAR DEFERIDA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA ATIVIDADE SONORA DO ESTABELECIMENTO AGRAVANTE. CONTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. PARECER TÉCNICO QUE NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADES. DECLARAÇÕES FAVORÁVEIS DE MORADORES DA REGIÃO. DECISÃO AGRAVADA DESPROPORCIONAL AO ALEGADO DANO AMBIENTAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

[...] A ação civil pública em comento tem por objeto a suspensão das atividades sonoras do estabelecimento recorrente, sob o argumento de dano ambiental por poluição sonora. Extraí-se do conjunto probatório dos autos que a medição de emissão sonora do estabelecimento não constatou qualquer irregularidade de cunho ambiental. (fl. 720) Conforme declarações juntadas às fls. 430/434, os vizinhos do estabelecimento agravante, em virtude de melhorias realizadas no imóvel, não mais se opõem ao funcionamento do mesmo. Ainda que seja incontroverso o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado (artigo 255 da Constituição Federal) e ao sossego, entendendo que a decisão agravada é desproporcional ao dano ambiental argüido.

(TJ/PR, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 05.02.2013, DJ 24.02.2013)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REALIZAÇÃO DE CULTO RELIGIOSO - CONTINUIDADE DA ALEGADA POLUIÇÃO SONORA - NÃO CONSTATAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

Em suas razões, o agravante alega que ajuizou ação civil pública em desfavor da recorrida com base em inquérito civil que

averiguou danos morais e coletivos ao meio ambiente, em decorrência de poluição sonora gerada pela Igreja Mundial do Poder de Deus.

Afirma que, em 18/09/2011, realizou-se vistoria na igreja, oportunidade em que, após a medição dos níveis de pressão sonora, foi constatado que estes se encontram acima dos padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

[...]

Segundo relatório de vistoria acostado às fls. 86/91 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de Belo Horizonte, realizado em 21/09/2011 para avaliação ambiental em decorrência de reclamação de poluição sonora, constatou-se a emissão de ruídos acima dos limites permitidos pela Lei Municipal nº 9505/08, quando da realização de cultos religiosos pela agravada, conforme se verifica do seguinte trecho:

No momento da vistoria foi constatada emissão de ruídos acima de 10 dB (A) em relação ao ruído de fundo. Diante do exposto, o autuado infringiu os Artigos Segundo e Quarto do Parágrafo Sétimo da Lei Municipal 9505/2008, sendo lavrado o auto de infração 69494. Devido a ausência de documentação no endereço da ocorrência, fez-se necessária outra diligência no dia 20/09/2011, para a obtenção do número do CNPJ e imediata entrega do referido auto, na sede da instituição, situada à Rua Tupis, 836 - Centro. Segundo contatos, não há previsão para início de instalação de tratamento acústico para o local da ocorrência. Portanto, o local segue funcionando sem tratamento acústico. (...)

Em 12 e 14/12/2012 foi realizada nova vistoria, constatando-se que nos horários de 8h15 às 8h30 e 8h45 às 8h58 os níveis de ruídos estavam com 10Dcbs acima dos ruídos de fundo, caracterizando poluição sonora, com conseqüente lavratura do Auto de Infração de nº 203267 (fls. 107/115).

Diante disso, tentou-se firmar em 17/07/2012 o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 134/137, o qual não foi aceito pela agravada (fls. 154/155), a qual informou que tomou as providências necessárias para adequação à legislação ambiental (fls. 157/190).

[...]

(TJ/MG, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Sandra Fonseca, j. 16.10.2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. CRITÉRIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA.

1. Não é de se conhecer do recurso interposto por advogado sem poderes depois de prévia intimação da irregularidade na representação processual.

2. Ausente medição da pressão sonora, não procede o pedido de reparação por danos ao meio ambiente. Os níveis de intensidade de som devem ser medidos em termos de pressão sonora por aparelhos designados Medidores de Intensidade de Som, em conformidade com os critérios previstos na Norma 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e expressos os resultados em decibéis (dB). Hipótese em que os fiscais se limitaram a relatar que o som automotivo emitia ruídos audíveis a determinada distância. Recurso de Rosemir de Souza Machado não conhecido. Recurso de Marcio Gai Dias, ao qual se defere o benefício da gratuidade da justiça, provido.

(TJ/RS, Apelação Cível n. 70043453547, rel. Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, j. 19/04/12)

Não se pode desconsiderar que existem 03 (três) espécies de ruídos: o tolerável, o incômodo e o intolerável.

O ruído tolerável está previsto no objetivo 1.1 da norma NBR 10.151 ao afirmar que 'fixará as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações'. Tal espécie de ruído está em consonância com o Princípio do Desenvolvimento Sustentável que visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I, Lei n. 6.938/81 c/c art. 1.277, CC/02) e não configura fato jurídico, não sofrendo, por isso, incidência de nenhuma norma legal e não produzindo efeitos jurídicos.

Já o ruído incômodo ou perturbador, segundo decidiu o TJ/RS na Apelação Cível nº 70046762126, não configura "(...) poluição sonora que acarrete prejuízos à saúde da coletividade ou ao meio ambiente de um modo geral, o que afasta o interesse coletivo a justificar o ajuizamento de uma ação civil pública" (art. 3º, III, a, Lei 6.938/81). Entretanto, não significa que não está protegido pelo Direito, uma vez que recebe a incidência de dos direitos de vizinhança elencados nos arts. 1.277 a 1.281 do CC/02 e da contravenção penal prevista no ar. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Por fim, o ruído intolerável causa dano ambiental, sofrendo a incidência do art. 3º, III, a, da Lei n. 6.938/81 e passando a ser chamado de poluição sonora. Assim, não é possível afirmar aprioristicamente que determinado ruído produzido é poluição sonora quando "ausente medição da pressão sonora (...)". Se assim não for, o latido de um cachorro em condomínio edilício, uma moto que passa eventualmente numa via pública ou um estridente grito de gol do vizinho pode ser chamado de poluição sonora.

O art. 3º, II, a, a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, deixa claro que 'para os fins nela previstos, entende-se por degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população'.

E qual é a característica adversa do ruído que degrada o meio ambiente a ponto de prejudicar a saúde coletiva?

O inciso II da Resolução/CONAMA n. 01/90 é explícito ao afirmar que seu objetivo é fixar parâmetros para combater ruídos prejudiciais à saúde e ao sossego públicos. Ou seja, fora destes parâmetros, não há questão ambiental que atraia a atribuição da Promotoria de Justiça Especializada no Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico-Cultural.

Deve-se destacar também que o tempo de exposição da comunidade a um ruído deve ser considerável para que sua saúde seja prejudicada.

Neste sentido, Luciano Taques Ghignone afirma que "a configuração da poluição sonora depende de medição que comprove que a emissão de ruídos encontra-se em intensidade e permanência no tempo tais que possam causar dano à saúde humana." Portanto, como bem afirma a decisão impugnada, é necessário "(...) o trabalho conjunto de ambas as unidades ministeriais no sentido do desenvolvimento de um projeto complementar para garantia do sossego da coletividade (...)". Assim, em casos de ruídos eventuais e breves causados, por exemplo, por motos com canos de descarga em desconformidade com as normas do CONTRAN em que não é possível fazer a medição do ruído e a brevidade é incapaz de prejudicar a saúde comunitária, configura-se a contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41 e cobrar da SMTT a fiscalização de infrações de trânsito previstas no art. 228 do CTB, no art. 229 do CTB e no art. 230, XI, do CTB.

Assim, não há medida cível ou criminal a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento da Igreja Universal do Reino de Deus, localizada na Rua Antônio Andrade, n. 2380, Coroa do Meio, nesta Capital, uma vez ausente qualquer dano ambiental, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o seu arquivamento sumário com fulcro no art. 3º, §2º, I, da Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Caso o Reclamante acredite que o ruído emitido pela Reclamada é incômodo ou perturbador, deve buscar sua tutela individualmente mediante ação de dano infecto delineado pelos direitos de vizinhança (arts. 1.277 a 1.281 do CC/02) e/ou representação criminal em face da contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Refoge-se, portanto, às atribuições constitucionais do MPSE por não haver em vergaste interesse público que exija a sua intervenção na forma do art. 178, I, do CPC/2015. Esse dispositivo infralegal está em harmonia com os já citados arts. 127 e 129, IX, da CRFB/1988, conforme explica Hugo Nigro Mazzilli, agrupando 03 (três) categorias de interesse público:

a) existência de um interesse indisponível ligado a uma pessoa (v.g. um incapaz); b) a existência de interesse indisponível ligado a uma relação jurídica (v.g. em ação de nulidade de casamento); c) a existência de um interesse, ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente abrangência ou repercussão social, que aproveite em maior ou menor medida a toda a coletividade (v.g. em ação para defesa de interesses individuais homogêneos, de largo alcance social).

Ressalte-se que nestes autos, no ICP n. 05.15.01.0053 e na NF n. 05.17.01.0165, José Erionaldo Izidorio Filho sempre foi o único Reclamante, o que revela a desnecessidade de atuação do MPSE por de tratar de direito individual disponível. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.[...]6. A intervenção do Parquet não é obrigatória nas demandas indenizatórias propostas contra o Poder Público, como é o caso da ação anulatória de cobrança de IPTU. Tal participação só é imprescindível quando se evidenciar a conotação de interesse público, que não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública. Precedente: (AR: n.º 2896/SP, Rel. Castro Meira, DJ. 02.04.2007)7. A ratio essendi do art. 82, inciso III, do CPC, revela que a manifestação do Ministério Público se faz imprescindível quando evidenciada a conotação do interesse público, seja pela natureza da lide ou qualidade da parte.8. A escurreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado "interesse público secundário". Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau.9. O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspondente indenização, coloca-se na posição de atendimento ao "interesse público". Ao revés, quando visa a evadir-se de



sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.¹⁰ Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União. Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, v.g., sói ocorrer, com a ação anulatória de cobrança de determinado tributo.¹¹ In genere, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade.¹² Deveras, a legitimidade para recorrer do Ministério Público está fundamentada no mesmo interesse que o legitima a ajuizar a ação ou intervir no feito. Nesse sentido, as lições da doutrina, verbis: "Exceto quando haja como representante da parte ou substituto processual da pessoa determinada (quando o órgão do Ministério Público atua em defesa direta das pessoas por ele próprio representadas ou substituídas), nas demais hipótese de atuação, o órgão ministerial conserva total liberdade de opinião. Contudo, se tem liberdade para opinar, porque para tanto basta a legitimidade que a lei lhe confere para intervir, já para acionar ou recorrer é mister que o Ministério Público tenha interesse na propositura da ação ou na reforma do ato atacado: ele só pode agir ou recorrer em defesa do interesse que legitimou sua ação ou intervenção no feito". (Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 90).¹³ O Ministério Público não deve intervir em ações como a presente, mas *utile per inutile non vitiatur*.¹⁴ Recurso especial desprovido. (Primeira Turma, REsp 1.113.959/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.12.2010, DJe 11.03.2010)

Diante de todo o exposto, não havendo dano ambiental e eventual ruído incômodo ou perturbador (arts. 1.277 a 1.281, CC/02; ar. 42, III, Decreto-Lei n. 3.688/41 carece de interesse público a que se reporta o art. 178, I, do CPC/2015, não transcendendo o interesse particular, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos sob pena de imiscuir-se em atividade privativa da advocacia (art. 1º, Lei n. 8.906/1994): a postulação em órgão do Poder Judiciário e consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Por tais motivos, promove-se o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação nos termos do art. 3º, §2º, I, da Resolução n. 008/2015 do CPJ do MP/SE, ressaltando que posteriores reclamações sobre o mesmo fato devem vir acompanhados de fato superveniente que demonstre minimamente a superação das conclusões adunadas nos RFAs nos. 263/2015, 744/2016 e 1125/2017 e no Relatório Técnico n. 286/2018 de fl. 14.

Comuniquem-se aos interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 23 de abril de 2018.

Adriana Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0074

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por e-mail pelo Gabinete da vereadora Kitty Lima através de documentação encartada às fls. 03/06.

A Reclamante se insurge quanto às práticas de maus-tratos a animais durante a "Festa de Exu", cerimônia religiosa afro-

brasileira conduzida pela Mãe Quida, Valclides Francisca dos Anjos Silva (CPF n. 102.379.905-59), atestada pela fiscal ambiental Cristina Araújo na Notificação de 23/02/2018 (fls. 04/05 e 25).

Insurge-se, ainda, contra a notícia intitulada "Liberdade Religiosa - MP apura suposta violação ao exercício de culto religioso" publicada no dia 16/03/2018 no site do Ministério Público de Sergipe (MPSE) por tratar o caso como intolerância religiosa sem oportunizar o contraditório (fl. 27).

Eis o que impende relatar.

Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça Especializada no Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico-Cultural, entende-se que a reclamação focaliza-se em 02 (dois) fatos: (1) prática de maus-tratos a animais durante a "Festa de Exu" conduzida pela Mãe Quida e (2) precipitação da notícia intitulada "Liberdade Religiosa - MP apura suposta violação ao exercício de culto religioso" publicada no dia 16/03/2018 no site do MPSE.

No que se refere ao 1º (primeiro) fato narrado, cópias de peças do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) n. 11.18.01.0066 extraídas do sistema PROEJ de fls. 07/26, especialmente a Portaria n. 141/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico (DOFe) n. 555 de fls. 20/22 e os termos de ouvida de fls. 15/18, além da notícia de fl. 27, deixam claro que a Coordenadoria de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (COPIER) instituída pela Portaria n. 694/2017 - PGJ (fls. 28/29) está investigando desde o dia 02/03/2018.

Portanto, esse fato já vem sendo discutido nos autos do PPIC n. 11.18.01.0066 em trâmite no COPIER, instaurado em data anterior à da presente Notícia de Fato e em estágio avançado de tramitação.

Não se olvida que o crime de maus tratos está tipificado no art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

E o elemento do tipo "maus tratos" é definido detidamente no art. 3º do Decreto n. 24.645/1934. Dentre outras condutas elencadas, está "praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal" (I), 'golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia' (IV), 'não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário' (VI) e 'despelar ou depenar animais vivos' (XXVI).

Corroborando com o texto legal, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa ensinam:

Maus tratos, dessa forma, diferenciam-se do abuso, porque aqueles se caracterizam pelo exagero nos meios utilizados, e este caracteriza-se pela privação da assistência, da alimentação, e pela imposição de perigo à vida e à saúde.

Entretanto, qualquer avaliação acerca da existência do crime de maus tratos no ritual de sacrifício de animais perpetrado durante cerimônia religiosa afro-brasileira realizada no dia 23/02/2018 na Rua João Florêncio, n. 202, bairro 18 do Forte por não ser feito "(...) de forma legal e aceitável (em lei) (...)", conforme alegado na Notificação de fl. 04/05 e 25, deverá ser avaliada no bojo do PPIC n. 11.18.01.0066 que está tramitando no COPIER.

De acordo com o art. 2º, §1º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ, "quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção". É evidente, desta forma, que a determinação, in concreto, dos limites que o crime de maus tratos tipificado no art. 32 da Lei n. 9.605/1998 impõe ao exercício do direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, VII e VIII, CRFB/1988) por parte de Valclides Francisca dos Anjos Silva refoge às atribuições desta Promotoria de Justiça em razão da prevenção do COPIER.

Ad argumentandum tantum, extraindo lições analógicas da Teoria Geral do Processo, a instauração de novo PPIC ou Inquérito Civil (IC) objetivando apuração de fato idêntico àquele que já é objeto de investigação em outra Promotoria de Justiça restaria infrutífera.

Quaisquer medidas judiciais adotadas por esta Promotoria de Justiça redundaria na emanção da litispendência, pressuposto processual negativo, o que viria a inviabilizar o seu prosseguimento.

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1470032/SC, rel. Min. Humberto Martins, j. 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito.

Quanto à determinação, in abstractu, de limites ao uso de animais no exercício do direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, VII e VIII, CRFB/1988), qualquer medida judicial a ser adotada também restará prejudicada em razão do reconhecimento de repercussão geral do tema no RE 494.601/RS por parte do Supremo Tribunal Federal (STF).

De acordo com o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, ao reconhecer repercussão geral em recurso extraordinário, o ministro-relator do STF determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

O tema da repercussão geral reconhecida no RE 494.601/RS versa justamente sobre os limites que o crime de maus tratos tipificado no art. 32 da Lei n. 9.605/1998, norma infraconstitucional efetivadora da proibição constitucional de práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII, CRFB/1988), impõe ao exercício do direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, VII e VIII, CRFB/1988).

O RE 494.601/RS foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) com o objetivo de derrubar trecho da Lei Estadual n. 12.131/2004 que acrescentou ao Código de Proteção de Animais do Estado do Rio Grande do Sul permissão de sacrifícios de animais em cultos e liturgias de religiões de matriz africana. O tema da repercussão geral, portanto, versa sobre se a liberdade religiosa (art. 5º, VI, VII e VIII, CRFB/1988), o caráter laico da República Federativa do Brasil (art. 19, I, CRFB/1988) e o dever de proteção do Estado às manifestações culturais afro-brasileiras deve prevalecer em face da proibição constitucional de práticas que submetam os animais a crueldade e o dever do Estado de defender a fauna (art. 225, §1º, VII, CRFB/1988) ou se existe a possibilidade de todos esses preceitos constitucionais concordarem-se na prática.

Deve-se ressaltar, por fim, que o ministro-relator Marco Aurélio liberou para julgamento do Pleno do STF o RE 494.601/RS em 03/11/2016 conforme despacho publicado no Diário de Justiça n. 243 de 17/11/2016 em anexo.

No que se refere ao 2º (segundo) fato narrado, é evidente que refoge às atribuições desta Promotoria de Justiça.

Nos termos do art. 1º, V, da Resolução n. 007/2011 - CPJ, questionar matéria jornalística publicada no site do MPSE não incide nas atribuições da Promotoria de Justiça Especializada no Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Histórico, Social e Cultural, quais sejam:

- i. fiscalização da adequação da prestação dos serviços públicos de esgotamento;
- ii. fiscalização da adequação da prestação dos serviços públicos da gestão dos resíduos sólidos;
- iii. fiscalização da gestão florestal e da gestão dos recursos hídricos;
- iv. fiscalização do exercício do poder de polícia;
- v. fiscalização e proteção do patrimônio cultural; vi. estruturação dos órgãos ambientais.

O controle da Política de Comunicação Institucional do MPSE é de atribuição da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) nos termos do art. 35, I, 5, da Lei Complementar Estadual n. 002/1990. Tanto que a Portaria n. 2.286/2017 instituiu a "Política de Comunicação Institucional do Ministério Público de Sergipe" e a Portaria n. 2.287/2017 regulamentou a utilização dos serviços da Divisão de Comunicação, Cerimonial e Eventos do Ministério Público de Sergipe.

Por tais razões, promove-se o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO dos presentes autos ao COPIER em razão da prevenção capitulada no art. 2º, §1º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Oficie-se a Procuradoria-Geral de Justiça sobre o 2º (segundo) fato narrado, qual seja, a "precipitação" da notícia intitulada "Liberdade Religiosa - MP apura suposta violação ao exercício de culto religioso" publicada no dia 16/03/2018 no site do MPSE com cópia dos documentos de fls. 03/06 e 27.



Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Remetam-se os autos.

Aracaju(SE), 17 de abril de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA	EDUARDO LIMA DE MATOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA

Art. 32, Lei n. 9.605/1998 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Crimes e Infrações Administrativas - comentários à Lei nº 9.605/98. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 211/212.

Curso de Direito Processual Civil. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 281, vol. I.

Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.2006.

Ministério Público de Sergipe. Planejamento Estratégico 2016/2019. Sergipe: Procuradoria-Geral de Justiça, 2016, p. 39-40.

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça: I - Administrativas: [...] 5. praticar atos e decidir as questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 032/2018 - PJCG

DE 27 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação nº 13225, sob sigilo formalizada através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, referente à suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocado pelas atividades da "Academia Maximus", localizada na Rua Goiás, nº 1019, Bairro José Conrado de Araújo, Aracaju/SE;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar a regularidade ambiental do estabelecimento denominado "Academia Maximus", localizado na Rua Goiás, nº 1019, Bairro José Conrado de Araújo, Aracaju/SE";

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 27 de abril de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 031/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 17 (dezessete) dias de abril de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0199, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental e urbanística do estabelecimento comercial " Pitucos Bar", localizado na Rua Distrito Federal, n. 1151, Bairro Siqueira Campos, nesta Capital.

Aracaju, 17 de abril de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 002/2018

PROCEDIMENTO 33.17.01.0024

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e



CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o despacho de fl. 60, exarado no procedimento em epígrafe;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 31 parágrafo único, da resolução nº 008/15, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - registre-se no PROEJ;

III - arquite-se cópia da presente portaria;

IV - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

V - aguarde-se posterior determinação.

Ribeirópolis, 08 de fevereiro de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 012/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174 de 04 de julho de 2017 do CNMP e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 174/2017 - CNMP, em 04 de julho de 2017, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;



CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº -008/2015-CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015-CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o despacho exarado à fl. 07 da Notícia de Fato nº 33.17.01.0123 na qual fora determinada a sua conversão em Procedimento Administrativo, para acompanhar a problemática de infrequência escolar do aluno Erick de Jesus, noticiado através do Conselho Tutelar de Ribeirópolis-SE.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com arrimo na legislação supracitada, razão pela qual determina:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, sob compromisso, a servidora GILVÂNIA ANDRADE, chefe de Secretaria da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;

V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE.

Ribeirópolis, 23 de março de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 002/2018

PROCEDIMENTO 33.17.01.0024

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua



garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o despacho de fl. 60, exarado no procedimento em epígrafe;

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 31 parágrafo único, da resolução nº 008/15, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

DETERMINA que:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - registre-se no PROJ;

III - arquite-se cópia da presente portaria;

IV - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MPSE;

V - aguarde-se posterior determinação.

Ribeirópolis, 08 de fevereiro de 2018.

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria Administrativa

Extratos dos Contratos

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 017/2018



NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Prestação de Serviços

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

CNPJ :13.168.687/0001-10

CONTRATADO: BSI - BRASIL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. - ME.

CNPJ :27.267.032/0001-04

OBJETO : Aquisição de equipamentos e materiais para ampliação do parque tecnológico do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Termo de Referência, Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 032/2017 e Proposta da CONTRATADA.

PROCESSO/ORIGEM: Pregão Eletrônico nº 032/2017 e Ata de Registro de Preço nº 05/2018

VIGÊNCIA: 27 de abril de 2018 a 27 de abril de 2019

VALOR TOTAL.: R\$ 3.338,46 (três mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

PROJETO/ATIVIDADE: 0021

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

FONTE: 250

DATA DA ASSINATURA: 27 de abril de 2018.

Léa Maria Sobral Cruz
Diretora Administrativa

Diretoria Administrativa

Extratos dos Contratos

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 016/2018

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Prestação de Serviços

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

CNPJ :13.168.687/0001-10

CONTRATADO: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

CNPJ :89.237.911/0001-40

OBJETO : Aquisição de equipamentos de notebooks de uso corporativo e materiais para ampliação do parque tecnológico do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Termo de Referência, Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 032/2017 e Proposta da CONTRATADA.

PROCESSO/ORIGEM: Pregão Eletrônico nº 032/2017 e Ata de Registro de Preço nº 04/2018

VIGÊNCIA: 27 de abril de 2018 a 27 de abril de 2023

VALOR TOTAL.: R\$ 109.410,00 (cento e nove mil, quatrocentos e dez reais).

PROJETO/ATIVIDADE: 0021





ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

FONTE:250

DATA DA ASSINATURA:27 de abril de 2018.

Léa Maria Sobral Cruz
Diretora Administrativa

Diretoria Administrativa

Extratos dos Contratos

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 018/2018

NATUREZA JURÍDICA:Contrato de Prestação de Serviços

CONTRATANTE:Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

CNPJ :13.168.687/0001-10

CONTRATADO:DPI COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. - **EPP**.

CNPJ :08.257.348/0001-70

OBJETO :Aquisição de equipamentos e materiais para ampliação do parque tecnológico do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 07/2018 e Proposta da CONTRATADA.

PROCESSO/ORIGEM:Pregão Eletrônico nº 032/2017 e Ata de Registro de Preço nº 05/2018

VIGÊNCIA:27 de abril de 2018 a 27 de abril de 2019

VALOR TOTAL.:R\$ 21.084,95 (vinte e um mil, oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

PROJETO/ATIVIDADE: 0021

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.00/44.90.00

FONTE:250

DATA DA ASSINATURA:27 de abril de 2018.

Léa Maria Sobral Cruz
Diretora Administrativa

Diretoria Administrativa

Extratos dos Contratos





EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 019/2018

NATUREZA JURÍDICA:Contrato de Prestação de Serviços

CONTRATANTE:Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

CNPJ :13.168.687/0001-10

CONTRATADO:CARLOS EDUARDO NOGUEIRA BARROS - ME.

CNPJ :28.491.886/0001-32

OBJETO :Aquisição de equipamentos multimídia, de áudio, vídeo e fotografia, conforme Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2018 e Proposta da CONTRATADA.

PROCESSO/ORIGEM:Pregão Eletrônico nº 04/2018

VIGÊNCIA:27 de abril de 2018 a 27 de abril de 2019

VALOR TOTAL.:R\$ 46.360,00 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta reais).

PROJETO/ATIVIDADE: 0021

ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

FONTE:250

DATA DA ASSINATURA:27 de abril de 2018.

Léa Maria Sobral Cruz

Diretora Administrativa

Diretoria Administrativa

Extratos dos Termos Aditivos aos Contratos

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2015

NATUREZA JURÍDICA:Prestação de Serviços

CONTRATANTE:Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

CONTRATADO:MAPFRE Seguros Gerais S.A..

OBJETO DO TA:Prorrogação de prazo do Contrato

PROCESSO LICITATÓRIO:Pregão Presencial nº 007/2015

PRAZO INICIAL: 23 de abril de 2018.

PRAZO FINAL:23 de julho de 2018.

Nº DO PARECER JURÍDICO: 049/2018

PROJETO:0034

ELEMENTO DE DESPESA:3390.00





FONTE:101

DATA DA ASSINATURA:23 de abril de 2018.

Léa Maria Sobral da Cruz

Diretora Administrativa

Diretoria Administrativa

Extratos dos Termos Aditivos aos Contratos

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2015

NATUREZA JURÍDICA:Prestação de Serviços

CONTRATANTE:Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

CONTRATADO:MAPFRE Seguros Gerais S.A..

OBJETO DO TA:Majoração do objeto

PROCESSO LICITATÓRIO:Pregão Presencialnº 007/2015

VL TOTAL ANTERIOR R\$ 33.449,76 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos)

VL TOTAL ATUAL:R\$ 33.536,24 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos)

Nº DO PARECER JURÍDICO:048/2018

PROJETO:0034

ELEMENTO DE DESPESA:3390.00

FONTE:101

DATA DA ASSINATURA:23 de abril de 2018.

Léa Maria Sobral da Cruz

Diretora Administrativa
